

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, no orçamento do ano económico de 1977:

Códigos					Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Despacho
Capítulo	Divisa	Funcional	Económico	Alínea				
09	01	8.05.0	01.41	A	Salários do pessoal eventual	-\$-	4 000 000\$00	(a)
			01.42		Pessoal tarefeiro	-\$-	100 000\$00	(a)
					Pessoal de limpeza (tempo completo)	-\$-	100 000\$00	(a)
					Outro pessoal	-\$-	200 000\$00	(a)
					Abono de família	-\$-	2 000 000\$00	(a)
	02	8.05.0	27.00	D	Bens não duradouros — Outros	8 000 000\$00	-\$-	(a)
			01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	200 000\$00	(a)
			01.41		Salários do pessoal eventual	-\$-	1 000 000\$00	(a)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-\$-	300 000\$00	(a)
			10.01		Abono de família	-\$-	100 000\$00	(a)
10	01	8.03.3	03.00		Horas extraordinárias	29 358\$00	-\$-	(b)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	-\$-	21 800\$00	(b)
			21.00		Bens duradouros — Outros	-\$-	7 558\$00	(b)
							8 029 358\$00	8 029 358\$00

(a) Despacho de 23 de Novembro de 1977. Acordo prévio em despacho de 13 de Dezembro de 1977.

(b) Despacho de 23 de Novembro de 1977. Acordo prévio em despacho de 30 de Novembro de 1977.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Janeiro de 1978. — O Director, *Joaquim Pereira Leal*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/78/M

Considerando que nas zonas rurais da Região Autónoma da Madeira certos terrenos de cultivo estão a ser infestados de coelhos bravos, causando enormes prejuízos às culturas que aí se praticam;

Considerando que, em muitos casos, em consequência disso, muitos agricultores têm vindo a abandonar a exploração desses mesmos terrenos;

Considerando que estes animais, pelas características devastadoras que exercem sobre as plantas, constituem uma autêntica praga, da qual se torna necessário e urgente defender-se;

Considerando que durante o período normal da época de caça os caçadores preferem caçar em zonas referenciadas onde esta espécie abunda em maior quantidade, tendo ainda em conta a melhor via de acesso deparada;

Considerando que, embora a actual legislação permita a destruição dos animais nocivos à agricultura,

essa formalidade exige condicionalismos burocráticos absolutamente dispensáveis, os quais dificultam grandemente a sua aplicação, não se pretende, no entanto, obstar à aplicação da generalidade dos princípios legais vigentes na matéria.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como decreto regional, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada na Região Autónoma da Madeira a caça ao coelho bravo, dentro dos terrenos cultivados, durante todo o ano.

Art. 2.º A faculdade do artigo anterior é apenas atribuída ao dono do terreno ou a quem o cultiva.

Art. 3.º Mantém-se em vigor a demais legislação aplicável.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 23 de Janeiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.